

TC 021.862/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Palmeirândia (MA)

Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes, CPF 125.651.563-91, prefeito na gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, prefeito de Palmeirândia (MA) na gestão 2009-2012, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 (peça 1, p. 60-65 e 68), Siafi 657946, apresentado pelo município de Palmeirândia (MA) e aprovado pela Funasa, que teve por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, com serviços preliminares, captação, adutora, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e serviços complementares, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 52-59).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula primeira do termo de aprovação formal do termo de compromisso e na cláusula segunda do termo de compromisso (peça 1, p. 60 e 68), foram previstos R\$ 526.315,79,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pela Funasa e R\$ 26.315,79 corresponderiam à contrapartida do comprometente.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, conforme quadro abaixo. Ante a ausência de extrato bancário nos autos, não se conhece a data de crédito na conta específica do termo de compromisso.

Ordem Bancária n.	Valor (R\$)	Data de emissão	Localização
2010OB808476	100.000,00	31/8/2010	peça 1, p. 114
2010OB808479	150.000,00	31/8/2010	peça 1, p. 112
2011OB804780	50.000,00	13/7/2011	peça 1, p. 138
2011OB804781	200.000,00	13/7/2011	peça 1, p. 136

4. O compromisso vigeu no período de 31/12/2009 a 25/8/2012, com apresentação das contas até 24/10/2012, conforme cláusula nona do termo de compromisso, alterado por três termos aditivos “de ofício” de prorrogação de vigência ao termo de compromisso (peça 1, p. 64, 126, 140 e 144). Ressalta-se que o 4º termo aditivo “de ofício” de prorrogação de vigência ao termo de compromisso foi firmado e anulado (peça 1, p. 148 e 152).

5. Findo o prazo para apresentação das contas, o Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes foi notificado via edital publicado no DOU de 10/7/2013 (peça 1, p. 260), após o insucesso na tentativa de notificação por meio dos Ofícios 195/2012, de 5/11/2012, e 232/2012, de 10/12/2012, que retornaram dos Correios com as respectivas informações de “ausente por três vezes” e “recusado” (peça 1, p. 154-173). Posteriormente, ainda foi encaminhado à residência do responsável o Ofício 234/2013, de 27/8/2013 (peça 1, p. 318-330).

6. A Funasa realizou visita técnica no objeto do termo de compromisso em análise no dia

15/12/2010, registrando no relatório à peça 1, p. 130-135 que, a prefeitura não apresentara os seguintes documentos: ordem de serviço do início da obra, proposta de preço da contratada, cópia do contrato assinado para execução da obra, livro Diário de Obras, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) do engenheiro responsável pela execução da obra, do geólogo responsável pela construção dos poços tubulares e de fiscalização do comprometente, relatório com os dados dos poços tubulares e análise físico-química e bacteriológica da água dos referidos poços tubulares.

7. Quanto à execução física da obra, nos povoados Retiro I e Capim Duro foi constatada a conclusão da etapa captação, em fase de finalização as etapas de distribuição em tubos PVC/PBA e de ligações domiciliares, e iniciada a fase da estação elevatória, com a construção do cubículo de proteção para o quadro de comando elétrico do conjunto de recalque. Já no povoado Muniz, foi verificada conclusão da etapa de captação, a finalização da etapa estação elevatória, faltando apenas colocar o portão de acesso ao cubículo de proteção do quadro de comando elétrico e o início das etapas de distribuição e ligações domiciliares. Foi verificada em todos os povoados a ausência das placas de identificação das obras.

8. O prefeito sucessor apresentou cópia das ações intentadas para retirar o município da situação de inadimplência (peça 1, p. 198-250 e 292-303). Foi feito o registro do ex-prefeito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 282, 286 e 388 e peça 2, p. 38-40).

9. O Relatório de TCE 022/2013 (peça 2, p. 14-21) consignou a não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, gestor do termo de compromisso e responsável pela realização das despesas com os recursos federais recebidos da Funasa na quantia total de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 250.000,00 repassados em 31/8/2010 e R\$ 250.000,00 em 13/7/2011.

10. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 701/2014 (peça 1, p. 394-397), pela irregularidade das contas em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, com débito no valor original de R\$ 500.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes.

11. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 398), atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 1, p. 400).

EXAME TÉCNICO

12. Verifica-se que, apesar de notificado, o Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes não apresentou a prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos conveniados e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

13. A sua responsabilidade está caracterizada devido ter sido responsável pela aplicação e apresentação das contas do termo de compromisso firmado junto à Funasa, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), cuja vigência, de 31/12/2009 a 25/8/2012, e prazo de apresentação das contas (até 24/10/2012), abrangeu seu período de gestão (2009 a 2012).

CONCLUSÃO

14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 repassados pela Funasa à prefeitura de Palmeirândia (MA) na gestão do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas, não foram devidamente comprovados ante a omissão no dever legal de prestar contas do responsável.

15. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de

prestar contas do referido termo de compromisso firmado com a Funasa, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

16. Cabe informar ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

17. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, CPF 125.651.563-91, prefeito de Palmeirândia (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias de R\$ 250.000,00 e R\$ 250.000,00, atualizadas monetariamente a partir de 31/8/2010 e 13/7/2011, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, Siafi 657946, apresentado pelo município de Palmeirândia (MA) e aprovado pela Funasa, que teve por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, com serviços preliminares, captação, adutora, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e serviços complementares, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com vigência no período de 31/12/2009 a 25/8/2012 e prazo para apresentação das contas findo em 24/10/2012.

b) informar o responsável de que:

b.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 10/12/2014.
(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 021.862/2014-1
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, Siafi 657946, proposto pelo município de Palmeirândia (MA) e aprovado pela Funasa, para a execução da ação de sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).	Antonio Eliberto Barros Mendes, CPF 125.651.563-91, prefeito de Palmeirândia (MA).	2009-2012	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Funasa no âmbito do PAC.	É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotara, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos para aplicação no PAC à Funasa no prazo determinado pelas normas.